



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106784-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARICÉLIA DA ROCHA LIMA, são agravados DW SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2106784-93.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara - São Paulo

Agravante: Maricélia da Rocha Lima

Agravadas: DW Soluções Financeiras Ltda. e outra

Voto nº 34.827

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e reparação por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, com determinação para o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Inconformismo. Agravante que trabalha como empregada doméstica, e isenta de declarar Imposto de Renda. Presunção juris tantum de veracidade da declaração de pobreza, confirmada pela prova dos autos. Perfil de pessoa desprovida de recursos. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Concessão do benefício. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maricélia da Rocha Lima** contra as agravadas, **DW Soluções Financeiras Ltda. e outra**, extraído dos autos de “Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e reparação por danos morais”, em face de decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais e de citação, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (fl. 50 dos autos originários).

A agravante se insurge. Alega que não dispõe de condições financeiras para pagar as custas

processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

Realça que não possui outras fontes de renda, não possui veículos registrados em seu nome e tampouco imóveis, e que possui renda mensal de R\$ 1.600,00 trabalhando como empregada doméstica, conforme demonstrado pela sua CTPS e holerites.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de fls. 15/16, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência da agravante, o que foi cumprido a fls.21/34.

É o relatório.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que

infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Mas aqui, anotado o respeito para discordar do douto juízo "a quo", a realidade existente nestes autos do incidente é suficiente ao convencimento da impossibilidade de a agravante prover as despesas do processo.

O que trouxe é a realidade de trabalhar como empregada doméstica, com salário de R\$ 1.600,00 (fls. 15/16 da origem), e isenta de declaração de imposto de renda (fl. 22/23).

Dos extratos bancários e faturas do cartão de crédito apresentados não se observam movimentações incompatíveis com a concessão do benefício (fls. 24/34).

Logo, a presunção de insuficiência de recursos está em conciliação com a derivada de sua declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

E, na contenção destes elementos, até que se demonstre o contrário, faz jus ao benefício e é o que basta para a sua concessão.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator